

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MACAPÁ.

MINISTER SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 11.004.866/0001-97, inscrição estadual nº 03.046362-9, estabelecida na Av. José Antônio Siqueira, 995-A – Jesus de Nazaré, em Macapá-AP, abaixo assinada por seu representante legal, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que determinou a desclassificação do Pregão Eletrônico nº 08/2022, pelos motivos seguir expostos.

Requer ainda, o processamento do presente recurso, com a remessa para julgamento em instância superior.

Termos que, pede e espera deferimento.

Macapá, Amapá, 14 de junho de 2022.

---

MINISTER SERVIÇOS LTDA  
CNPJ nº 11.004.866/0001-97

#### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRONICO Nº 008/2022

RECORRENTE: MINISTER SERVIÇOS LTDA.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do ilustríssimo pregoeiro, o recorrente apresenta razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

#### I- DA TEMPESTIVIDADE

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVIII da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 09 de junho de 2022.

Conforme consignado na ata de sessão do pregão realizada em 27/01/2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou a empresa recorrente, o que deve ser revisto pelos seguintes requisitos.

Igualmente, o Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe o art. 44 que:

Art. 44 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 09 de junho de 2022 sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor o recurso decorre em 14 de junho de 2022.

Portanto resta demonstrado a tempestividade do presente recurso.

## II- DOS FATOS

Alega o recorrente, em apertada síntese, que ofereceu a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao pregão eletrônico nº 08/2022, cujo objeto é a prestação de serviço, mediante contrato de trabalho por tempo determinado, de apoio técnico à realização das Eleições Gerais de 2022 no Estado do Amapá com atuação nos Cartórios Eleitorais, locais de armazenamento de urnas eletrônicas e locais de votação, conforme especificações constantes do Termo de Referência e de seus anexos. Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente desclassificada. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, a recorrente supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

“Senhor(a) licitante, a Comissão de Licitação entendeu que a empresa não atende a exigência contida no item 8.19.5”.

Dessa forma, de maneira equivocada, a comissão licitante declarou a Recorrente como desclassificada.

## III- DAS RAZÕES DO RECURSO

### a) Da Proposta Mais Vantajosa

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes, são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeira aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferece igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu as exigências do edital.

Hely Lopes Meirelles nos lembra que, segundo o que definiu o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram.

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, ressaltamos que, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

### b) Do Cumprimento dos Requisitos do item 8.19.5.

Alega o Recorrido que, a habilitação técnica da recorrente não preenche os requisitos legais e editalícios.

Ocorrer que a decisão do recorrido é totalmente equivocada, conforme demonstraremos a seguir.

A Comissão de Licitação entendeu que a empresa não atende a exigência contida no item 8.19.5, entendimento este totalmente errôneo e em desconformidade com as regras editalícias.

O instrumento convocatório dispõe que:

8.19.2 Para fins de habilitação técnica (item 11.2 do Termo de Referência);

8.19.3 Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, os quais comprovem o desempenho de serviço(s) com características semelhantes ao do objeto da presente contratação.

8.19.4 Para comprovação do subitem anterior será aceito o somatório de atestados.

8.19.5 o licitante deverá comprovar em pelo menos 01 (um) dos atestados que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de postos de trabalho ora licitados.

É nítido que a recorrente deve comprovar a capacidade técnica através de atestados, o que fez através da apresentação de diversos atestados.

Ocorre que a Comissão Licitatória desclassificou a recorrente sob a fundamentação da não apresentação de pelo menos um atestado que tenha executado contrato com um mínimo de 50% da quantidade de postos de trabalho do objeto ora licitado, ou seja descumprimento do item 8.19.5.

É imperioso ressaltar que, o próprio instrumento convocatório no item 8.19.4 diz que para a comprovação do atestado de capacidade técnica é possível a somatória de atestado.

Neste sentido, a empresa recorrente comprovou mediante a somatória dos atestados o percentual mínimo de 50% exigido no item 8.19.5.

Acontece que a comissão licitante, através do pregoeiro, alega que três dos contratos apresentados não discriminam o quantitativo de pessoal, pois se trata de contratos de serviços. “O atestado emitido pela empresa CIA PAULISTA, NÃO É DE POSTOS DE TRABALHO e sim o atestado de serviço” (alegação do pregoeiro).

Porém, argumenta-se que, mesmo que os atestados não discriminem os quantitativos, foi necessário alguém para EXECUTAR OS SERVIÇOS, no mínimo 1 pessoa em cada serviço, pois os serviços contratados foram de execução direta (alguém teve que fazer), portanto, está comprovado que ao menos uma pessoa trabalhou (SPOA, CIA PAULISTA e F&F EMPREENDIMENTOS).

Quanto ao Atestado da CAESA, a comissão licitante está contando como se cada “POSTO DE SERVIÇO” fosse com uma pessoa, porém, por se tratar de serviços que são

executados por 12 horas noturnas e 24 horas ininterruptas, cada "posto de serviço" é composto por várias pessoas que se revezam na execução dos serviços, pois vejamos: em cada 24 horas ininterruptas de trabalho é necessário 4 (quatro) empregados, que por trabalharem no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, é necessário que seja alocado em cada posto 4 (quatro) empregados se revezando nos dias pares e ímpares, diurno e noturno, para que haja sempre um empregado de plantão no posto.

No posto 12 horas noturno, cada posto de 12 horas é composto por 2 (dois) empregados, que por trabalharem no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, é necessário que seja alocado em cada posto 2 (dois) empregados se revezando nos dias pares e ímpares, no período noturno, para que haja sempre um empregado de plantão no posto a noite.

Portanto, o atestado referente ao contrato da CAESA composto por 01 (um) posto 24 horas e 02 (dois) Postos 12 horas, perfaz um total de 8 (oito) empregados alocados no Contrato CAESA. Quantitativo esse comprovado na "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP" anexado ao sistema juntamente com nossa proposta ajustada.

b.1) Atestado da CIA PAULISTA:

A Comissão licitante, através do pregoeiro, está contando como atestado de 5 diárias. Porém o atestado é claro citando "Locação de Mão-de-Obra para Serviços de Limpeza e Conservação, sem vínculo empregatício para execução de atividade temporário com 05 (cinco) Auxiliares de Serviços Gerais".

Confirmado na CLÁUSULA PRIMEIRA, letra "a" do Contrato.

b.2) Atestado da F&F EMPREENDIMENTOS:

A Comissão licitante, através do pregoeiro, está contando como atestado somente de serviços. Porém o atestado é claro citando "EFETIVO CONTRATADO: 02 (dois) AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS PARA LIMPEZA DE FACHADAS".

Confirmado na CLÁUSULA 2.1 do Contrato.

Assim, a somatória do item 8.19.4 permite o somatório dos atestados para cumprimento da comprovação dos 50% do quantitativo, ou seja, 50,5 empregados, como não se pode ter "meio" empregado a exigência pode ser 50 ou 51, o que comprovamos com os nossos atestados enviados.

Segue abaixo, tabela com os atestados e os números dos postos.

RESUMO DOS ATESTADOS

CONTRATO NÚMERO DE POSTOS

BIOPARQUE 6

CETA-ECOTEL 12

CETA-ECOTEL VIGIAS 4

SANTA LÚCIA 11

VILLA NOVA 6

REDE AMAZÔNICA 3

CIA PAULISTA 5

F&F Empreendimentos 2

CAESA

• 01 POSTO 24 Horas 4

• 01 POSTO 12 Horas 2

• 01 POSTO 12 Horas 2 8

SPOA (mínimo) 1

TOTAL 58

Portanto, resta evidente, que a empresa recorrente comprovou sua habilitação técnica exigida no item 8.19.5 por meio da somatória do previsto no item 8.19.4.

Além disso, é importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve reformar decisão retro e habilitar e classificar a EMPRESA MINISTER SERVIÇOS LTDA.

IV- DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

a) Seja rehecida as razões recursais para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

b) Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que desclassificou a Empresa recorrente.

c) Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos que, pede e espera deferimento.

Macapá, Amapá, 14 de junho de 2022.

---

MINISTER SERVIÇOS LTDA  
CNPJ nº 11.004.866/0001-97

**Fechar**